

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000117-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Valéria Aparecida de Oliveira
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Valéria Aparecida de Oliveira, qualificada nos autos ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário com pleito de tutela de urgência c.c com pedido de conversão de benefício de auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trabalho in itinere no dia 04 de junho de 2008, provocando-lhe deformidade permanente no braço direito e perda das funções dos membros inferiores. Sustentou que permaneceu afastada por longo período, recebendo o benefício de auxílio-doença, contudo, após perícia médica realizada pelo instituto réu em 10/09/2013, foi lhe concedido o benefício do auxílio-acidente, NB 94-603.248-462-2, muito embora reunisse os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez acidentário. Pretende: a) a antecipação dos efeitos da tutela para concessão, por parte do Instituto réu, dos benefícios da aposentadoria por invalidez acidentário, sob pena de multa-diária, a ser arbitrada pelo Juízo; b) a condenação do instituto réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica (10/09/2013), deduzidos eventuais valores recebidos pela autora a título de auxílio-

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acidente, auxílio-doença; c) a condenação do reú a converter o benefício de auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário; d) a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, de uma só vez, nos termos da Súmula 148 e 8 do TRF-3ª região.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/82).

Tutela antecipada foi indeferida a fls. 83.

Contestou o INSS, impugnando primeiramente os atestados e exames médicos colacionados aos autos, porque foram produzidos sem a participação do INSS. Afirma que a autora submeteu-se à perícia médica que teve parecer contrário à manutenção do benefício de auxílio doença, o que indica que a autora não estava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Salienta que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio doença e, ainda que a sua incapacidade é temporária e não definitiva, razão pela qual não há que se falar em concessão do benefício pleiteado. Batalha pela improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 96/101).

Impugnação à contestação a fls. 105.

Decisão saneadora a fls. 136/137 determinou a realização de perícia médica.

Laudo juntado a fls.150/154.

Sobre o laudo manifestou-se apenas a autora a fls. 158.

Não houve apresentação de alegações finais pelas partes, nada obstante ambas as partes tenham sido intimadas para tanto.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do NCPC, uma vez que



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficiente a prova pericial já produzida.

Pretende a autora, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente de acidente de trabalho *in itinere*, ocorrido em 04 de junho de 2008.

A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, conforme extrai-se do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 18/21).

Conforme preceitua o art. 26, II, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza, muito embora a autora seja filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1997 (fls. 18).

O boletim de ocorrência de fls. 37/41 não deixa dúvidas quanto ao acidente noticiado pela autora, o que, aliás, jamais foi contestado pela Autarquia. Outrora ela recebeu benefício acidentário.

O laudo pericial de fls. 150/154, elaborado sob o crivo do contraditório, concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 153). Também apontou que a data de início da incapacidade definitiva é 09/02/2012 (fls. 153).

Conforme extrai-se dos autos, a autora passou a receber o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho em 03/07/2008 (DIB) que perdurou até 10/09/2013, quando passou a receber o benefício de auxílio acidente, tendo como data final 31/05/2016 (cf. fls. 98), passando a receber o benefício de auxílio doença previdenciário em 30/06/2015 (DIB), situação que perdura até a atualidade (fls. 101).

Está inválida.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fas jus a autora, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, condenando-se o instituto réu a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, sendo que o termo inicial do benefício é a data do início da incapacidade (cf laudo – fls. 74), ou seja, em 09/02/2012, observando-se no cálculo de liquidação a prescrição quinquenal, abatendo-se do cálculo os valores que ela já recebeu desde aquele termo inicial, a títulos de outros benefícios tanto previdenciários como acidentários.

Destarte, jugo procedente o pedido deduzido por Valéria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data do início da incapacidade (09/02/2012, conforme laudo - fls. 74), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, bem como a prescrição quinquenal, abatendo-se do cálculo os valores que ela já recebeu de outros benefícios tanto previdenciários como acidentários. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, nos termos das alterações previstas pela Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97: haverá a incidência, uma única vez, para fins de atualização monetária e compensação da mora, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, CONDENO o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2°, do NCPC), percentual esse que deverá incidir sobre as diferenças devidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ. Tratando-se de benefício previdenciário e, portanto, de caráter alimentar, CONCEDO a tutela de urgência para implantação do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

benefício previdenciário. OFICIE-SE o réu para que implante o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3°, I, do NCPC. Custas *ex lege*, lembrando que o INSS goza de isenção legal.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.